



PARECER JURÍDICO FPMZB nº 132/2023

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2023.

Referência: 01.026.688/23-71

Em resposta a Gerência de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer, apresentamos o seguinte parecer.

PARECER - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
FPMZB N. 025/2023 - PARECER – REGULARIDADE.

I - Relatório

O processo foi encaminhado a esta Diretoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos atos e procedimentos adotados na sessão pública do certame do Pregão Eletrônico nº 025/2023.

Encontram-se presentes os seguintes documentos:

- Parecer Jurídico, fls. 65/66;
- Edital assinado e anexos, fls. 67/100;
- Publicação abertura da licitação, fl. 101;
- Portaria de nomeação da Presidente, fls. 102/verso.
- Documentos da sessão, fls. 104/171;
- Documentação das empresas e propostas com valores unitários e total, fls. 173/249;
- Ata da sessão, 251/271;

II - Fundamentação

Nos termos do art. 38, VI da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)



VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Cumpre registrar, de início, que este parecer jurídico não tem o condão de eximir ou atenuar a responsabilidade dos que praticaram atos dentro de sua esfera de competência durante todo o certame.

Portanto, esta Diretoria Jurídica, neste momento, vai se ater aos aspectos legais e jurídicos aplicáveis ao caso, sem adentrar ao mérito das decisões tomadas pelos demais legitimados.

Verifica-se que o Edital foi aprovado em parecer jurídico prévio. Naquela ocasião, foram elencados os documentos que instruíram o processo.

Em relação ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a divulgação do Edital e a data de apresentação da proposta, nos termos do art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 13, I, do Decreto Municipal n. 12.436/06, observo que foi observado o prazo legal.

Verifica-se ausência de manifestação da CCG para a formalização da contratação, necessário juntada.

Observados os princípios dos artigos 37 da CF e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o procedimento deve ser preparado para a publicação de seu resultado.

III - Conclusão

Diante do exposto, opino pela aprovação dos atos praticados, devendo ser publicado o resultado da licitação, nos termos deste parecer, após sanada a pendência apontada: juntada da aprovação da CCG para a contratação.

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

PARQUES E
ZOOBOTÂNICA



Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, para melhor andamento dessa matéria.

Gilmar Dias de Oliveira Santos
Advogado Público Autárquico
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica
OAB/MG nº 112.669. BM nº 000798-5.